



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 260 /2017

65ª SESSÃO AORDINÁRIA de 20.11.2017

PROCESSO Nº: 1/0526/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201625725

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, (art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88), cinge-se ao serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78) e não alcança o serviço de transporte de mercadorias. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Súmula nº 7 do CRT. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.
PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DV157974378BR, o qual continha 1 (um) par de brincos, folhas com gemas, esmeralda e rubi, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/4934, no importe de R\$ 1.440,00, conforme pesquisa realizada na internet, documento anexo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF.

Acrescenta que a ECT não exerce transporte de mercadorias, mas somente serviço postal, de natureza pública inclusive, em que movimentam objetos de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, classificados como correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78, logo, a autuação decorreu de um equívoco de interpretação da legislação, porque cobra tarifa, o que comprova a prestação de serviço público que presta, por isso não pode incidir tributo algum.

O julgador singular afastou a nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, ao entendimento que o serviço prestado configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, previsto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, e no Parecer nº 34/97, da PGE, que distingue mercadorias e objetos estritamente postais.

Os argumentos recursais são os mesmos da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, com feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos assentes na decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da autuação é de escopo fático - transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, autuada na condição de responsável tributário e não de contribuinte do imposto.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos termos do incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Assim, vê-se que os serviços que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às suas atribuições, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, logo, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará- PGE proferiu com maestria a distinção entre transporte de mercadorias e serviços de postais propriamente ditos, por meio do Parecer tombado sob nº 34/97 e atribui a condição de serviço ao primeiro caso.

A Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 disciplina as hipóteses de reiteradas decisões acerca da mesma matéria, ordenamento que deu azo à edição da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, que assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

que a reveste da condição de responsável tributário.

Por ao exposto e com esteio no instrumento supra, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para confirmar a decisão de 1º grau e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------------|-------------------|
| Base de cálculo | R\$ 1.440,00 |
| ICMS | R\$ 360,00 |
| Multa | R\$ <u>432,00</u> |
| TOTAL | R\$ 792,00 |



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

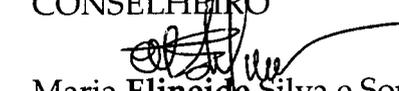
DECISÃO

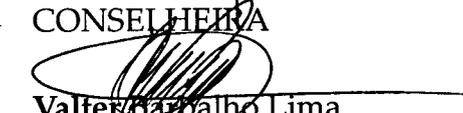
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 23 de NOVEMBRO de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

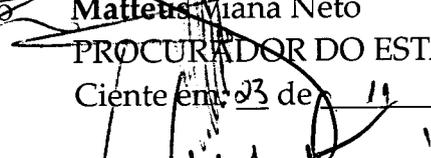

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

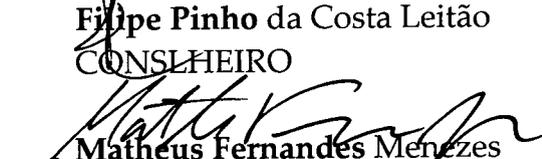

Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 23 de 11 de 2017


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO